



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6679

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 28/06/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 42/2005. Estabelece normas para a definição de cotas de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, nos concursos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Reserva de 10% das vagas). (Referente à Lei nº 3.422, de 19/07/2005).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 63 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Normas
CV: 17
Ordem: 63
nº fls. 05

421 2005
05.07.2005



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2005

Lei nº 3.422, de 12/05/2010

AUTOR:

VEREADOR: VALCIR SOARES SILVA

ASSUNTO:

Estabelece normas para a definição de cotas de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos da administração direta e indireta e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em 28/06/2005
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - _____
- 5 - APROVADO EM REGIME DE UR
- 6 - GL 28/06/2005
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

AS Decreto
28/06/05

PROJETO DE LEI/2005

ESTABELECE NORMAS PARA A DEFINIÇÃO DE COTAS DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – O edital de concurso a ser realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do município de Montes Claros, deverá estabelecer o percentual de cargos ou empregos públicos reservado para provimento por pessoas portadoras de deficiências em cada categoria oferecida.

Parágrafo 1º: O candidato portador deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todos os cargos ou empregos, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento), em face da classificação obtida.

Parágrafo 2º: Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º. – O edital do concurso deverá definir, clara e justificadamente, as exigências a serem atendidas para cada cargo ou emprego público.

Parágrafo Único: Somente serão validas as exigências de condições físicas dos candidatos ao provimento dos cargos ou empregos públicos quando demonstrado que o seu atendimento é imprescindível para o pleno e eficiente exercício das funções.

Art. 4º. – A avaliação do cumprimento das condições físicas exigidas dos candidatos ao concurso público será feita por comissão especializada em fase própria do evento.

Art. 5º. - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público a ser realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do município de Montes Claros.

Art. 6º. – No ato de inscrição, o candidato portador de deficiência apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID e a provável causa da deficiência, quando for necessário para garantia da condição de saúde da pessoa.

Art. 7º - O órgão competente pelo concurso deverá providenciar a adaptação das provas às condições do candidato portador de deficiência, que deverá requerê-lo, no prazo a ser determinado no edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para sua realização.

Parágrafo Único – O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo que será estabelecido no edital do concurso.

Art. 8º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas,
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação,
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 9º - É assegurada ao candidato a realização de perícia por junta médica oficial, sem qualquer ônus, quando se fizer necessária a comprovação da deficiência.

Art. 10. – A divulgação final do resultado do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 11. – O chamamento de candidatos aprovados deverá manter o percentual previsto no edital para pessoas portadoras de deficiência quando o seu resultado contemplar aprovados nesta condição e enquanto durar a validade do concurso.

Art.12. – O não preenchimento das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência determinará a sua oferta e o provimento dos cargos ou empregos pelos candidatos classificados segundo o resultado geral.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 23 de maio de 2005.



Valcir Soares Silva
Vereador - PTB

Justificativa:

Busca-se com a regulamentação de Lei Municipal que contemple a reserva de vagas em concursos públicos destinadas aos portadores de deficiências, que seja assegurado a estes o oportunidades que se traduzem em condições mínimas de participação ativa, efetiva e sua total integração junto à nossa sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Estatuto
EM 18 DE JULHO DE 2005
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.
J. Silveira
J. F. P.
Ronaldo M.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE ORGÃOS
EM 05 DE JULHO DE 2005
PRESIDENTE



GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Accessibilidade ao cidadão

Este presente projeto de lei baseia-se fundamentalmente nos Princípios Constitucionais que contemplam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como meio de permitir existência digna e distribuir justiça social, diminuindo o sofrimento dos que, em decorrência de não se ajustarem dentro dos padrões físicos impostos, vivem à margem da sociedade, com as suas oportunidades de integração social diminuídas.

A justiça social e a diminuição das desigualdades sociais devem ser buscadas através de imposições legais, meios coercitivos que, embora a primeira vista nos lembre uma própria discriminação legal, nada mais são do que meios eficazes de se atingir a igualdade, valendo aqui relembrar a citação de Rui Barbosa sobre a necessidade de *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam"*.



Valcir Soares Silva
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “Estabelece normas para a definição de cotas de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos na administração direta e indireta e dá outras providências”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O tema em questão é de iniciativa do Legislativo Municipal, tendo em vista tratar-se de concursos públicos municipais.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, haja vista que a reserva de vagas em concursos públicos é prevista inclusive na própria Constituição Federal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de junho de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605